



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA

LETÍCIA DA SILVA COUTINHO

**O TRABALHO EXTERNO E SUA CONTRIBUIÇÃO NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

Tubarão

2021

LETÍCIA DA SILVA COUTINHO

**O TRABALHO EXTERNO E SUA CONTRIBUIÇÃO NA
RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito
da Universidade do Sul de Santa Catarina
como requisito parcial à obtenção do título de
Bacharel em Direito.

Linha de pesquisa: Justiça e Sociedade

Orientador: Prof. Mateus Medeiros Nunes, Esp.

Tubarão

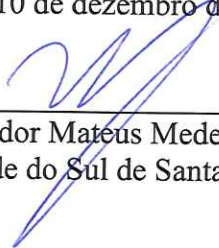
2021

LETÍCIA DA SILVA COUTINHO

**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EXTERNO NA RESSOCIALIZAÇÃO
DOS PRESOS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovada em sua forma final pelo Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 10 de dezembro de 2021.



Professor e orientador Mateus Medeiros Nunes, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Denise de Amorim Faria, Ma.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Alex Sandro Sommariva, MSc
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho aos meus pais que, durante os 5 (cinco) anos de graduação, me deram todo apoio e suporte para que pudesse chegar até aqui e concluir esta etapa tão importante e esperada da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter conseguido superar todas as dificuldades encontradas ao longo do caminho.

Aos meus pais, Jefferson e Célia, pelo apoio que me deram para que eu pudesse começar e continuar o curso, eles que nunca mediram esforços para me ver feliz e sempre me deram todo suporte e cuidado durante meus 22 anos. Sempre me fizeram acreditar que eu conseguiria, até quando eu mesma não acreditava mais em mim e que um dia conseguiria chegar até aqui. A Fabiana, que sem o suporte dela à minha mãe, eu não teria entrado na graduação. À minha avó e a toda minha família e amigos que sempre estiveram na torcida.

A todos os professores que se fizeram presente durante essa jornada de longos 5 anos, só tenho a agradecer pelos ensinamentos e aprendizados que me passaram. Em especial, o meu muito obrigada ao meu orientar, professor Mateus, que além de competente agente penitenciário, é também um excelente professor.

Aos amigos que fiz durante quase 3 anos de estágio na Unidade Criminal de Tubarão, em especial aos colegas do gabinete e à Dra. Liene por ser tão humana e ajudar a ver o apenado com um olhar mais humanizado.

A todos os demais que deixei de mencionar, mas que, de alguma forma contribuíram com esta conquista.

Meus mais sinceros, obrigada!

“O cárcere será tanto melhor, quanto mais se buscar nele a promoção do encarcerado como cidadão, contribuindo para superação das barreiras de exclusão e da segregação.” (Sá, 2007).

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso mostrará o trabalho externo, especialmente na empresa conveniada Líder Atacadista e, sua importância na ressocialização dos apenados. Fará um breve estudo sobre o sistema prisional no país, mostrando os regimes em que o reeducando faz jus ao benefício e, também, evolução do sistema prisional. Será apresentado ainda, o trabalho na vida carcerária e sua contribuição para buscar a ressocialização do apenado, discorrendo sobre a Lei de Execução Penal, lei que tem como base a ressocialização do preso. Sendo assim, veremos a contribuição do trabalho em ressocializar, além dos levantamentos da coleta de dados na empresa conveniada Líder Atacadista e o ingresso dos apenados no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

Palavras-chave: Trabalho externo. Ressocialização. Execução Penal.

ABSTRACT

This course conclusion work will show the external work, especially in the partner company Líder Atacadista, and its contribution to the resocialization of inmates. It will make a brief study on the prison system in the country, showing the regimes in which the re-educated is entitled to the benefit and also the evolution of the prison system. It will also be presented the work in prison life and its contribution to seek the rehabilitation of the inmate, discussing the Penal Execution Law, a law that is based on the rehabilitation of the prisoner. Thus, we will see the contribution of work in resocializing, in addition to data collection surveys at the partner company Líder Atacadista and the entry of inmates into the labor market after serving their sentence.

Keywords: Outside work. Resocialization. Penal execution.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	9
2	ASPECTOS GERAIS DA PENA	15
2.1	CONCEITO	15
2.2	SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	17
2.2.3	Dos princípios aplicáveis a base de execução penal	21
2.2.4	Princípio da legalidade.....	21
2.2.5	Princípio da dignidade da pessoa humana.....	23
2.2.6	Princípio da humanização da pena.....	24
2.2.7	Princípio da proporcionalidade	25
2.2.8	Princípio da individualização da pena	26
3	ESPÉCIES DE REGIMES PRISIONAIS	29
3.1	REGIME FECHADO	29
3.2	REGIME SEMIABERTO.....	31
3.3	REGIME ABERTO	32
4	INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL	34
4.1	PROGRESSÃO DE REGIME	34
4.2	REGRESSÃO DE REGIME.....	36
4.3	REMIÇÃO	37
4.3.1	Estudo.....	38
4.3.2	Leitura.....	40
4.4	TRABALHO PRISIONAL	40
4.4.1	Trabalho interno	42
4.4.2	Trabalho externo	42
5	O TRABALHO EXTERNO E SUA CONTRIBUIÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS.....	44
6	CONCLUSÃO.....	47
	REFERÊNCIAS	49
	APÊNDICES	52

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como objetivo analisar a eficácia do trabalho externo e sua contribuição na ressocialização dos apenados que cumprem pena na comarca de Tubarão.

A atual situação do sistema prisional brasileiro vem passando por algumas dificuldades, como o número significativo de apenados que se encontram encarcerados, chegando a ter unidades superlotadas. De acordo com dados do INFOPEN (2019), no Brasil, no período de julho a dezembro de 2019, o país tinha um total de 748.009 presos, dentre eles, 362.547 do regime fechado, 133.408 do semiaberto e 25.137 no regime aberto. No mesmo período, em Santa Catarina, tínhamos 23.470 no total de presos no estado, estando 11.840 no regime fechado, 5.891 no semiaberto e apenas 2 no regime aberto.

Seguindo ainda os dados do INFOPEN (2019), no estado, ano de 2019 o número de presos que laboravam em vagas disponibilizadas pela administração prisional, em parceria com a iniciativa privada, foi de 2.185 em trabalho externo e um total de 7.259 apenados em atividades laborais. No presente ano, na Comarca de Tubarão, através de dados fornecidos pela Unidade Prisional Masculina, encontram-se 504 presos no regime fechado e 204 no semiaberto. No mais, 137 apenados gozando o benefício do trabalho externo e, desses, 72 laboram na empresa Líder Atacadista.

Com a finalidade de reconhecer o direito dos presos e, prevendo assim, um tratamento individualizado, como também a ressocialização deles, a LEP (Lei de Execução Penal) representou um grande avanço na legislação após ser criada, visando não só a punição aos presos. Ela tem como propósito, reabilitar o apenado mediante o trabalho, os estudos e as regras básicas para viver em sociedade. Promove ainda, a reintegração dos reeducandos e operacionaliza os meios que podem ser aplicados, para que eles possam interagir na vida social e “proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”, conforme expresso no artigo 1º da LEP:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (BRASIL, 1984)

Com a finalidade da ressocialização dos apenados, durante o resgate de suas penas, são asseguradas medidas como a progressão de regime - podendo ter regalias melhores, as

saídas temporárias - a fim de que passem 7 dias em “liberdade” e voltem ao presídio no sétimo dia e, o assunto abordado do presente projeto, o trabalho externo.

Os apenados que cumprem a pena em regime fechado ou semiaberto poderão remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena, de acordo com o artigo 126 da LEP. A remição mediante trabalho, que é o direito do preso de diminuir o tempo determinado em sentença, é contada à razão de 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho, sendo computado como pena cumprida.

Segundo trecho da obra de Júlio Fabbrini Mirabete (2007): “a habilitação profissional é uma das exigências das funções da pena, pois facilita a reinserção do condenado no convívio familiar e social a fim de que ela não volte a delinquir”.

O trabalho é uma das medidas mais importantes e eficazes na ressocialização dos presos, uma vez que o insere de forma gradual na sociedade. Mas, para isso, são analisadas a aptidão, disciplina e responsabilidade do preso, além do requisito de já ter cumprido 1/6 (um sexto) da pena imposta, conforme previsto no artigo 37 da Lei de Execução Penal (LEP):

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1984)

Cabe ressaltar ainda, como consta no artigo citado à cima, que nos casos em que o apenado estiver gozando do trabalho externo e praticar novo delito, o benefício será revogado, podendo ser instaurado PAD (Processo Administrativo Disciplinar) para apurar os fatos.

O trabalho é promovido e incentivado por meio de convênios com empresas, neste caso, na Comarca de Tubarão, esse convênio é feito, na maior parte das vezes, com o Líder Atacadista, na qual será feita uma pesquisa acerca da porcentagem de reeducandos que continuaram laborando na empresa após cumprirem suas penas. A empresa Líder Atacadista, atualmente, emprega 72 apenados, ou seja, grande parte dos que estão gozando do benefício. É através do trabalho que se pode melhorar o comprometimento social dos presos, além de prepará-los para o reingresso na sociedade.

Em Santa Catarina, a Lei nº 1.7637 de 21/12/2018 dispõe sobre a celebração de parcerias de incentivo à atividade laboral do sistema prisional do Estado e estabelece outras providências. Para as pessoas jurídicas de direito privado que tiverem interesse em firmar parceria com o Estado, na forma da lei citada anteriormente, serão observados os princípios

da isonomia, impessoalidade e publicidade. É importante ressaltar também, que muitas famílias de apenados dependem da remuneração que o mesmo ganha através do trabalho externo, tendo em vista que o valor da remuneração deverá corresponder pelo menos a 1 salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, desse valor, 50% deverá ser destinado à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, 25% à constituição do pecúlio e, os outros 25%, ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, conforme segue expresso respectivamente no artigo 3º e 4º da Lei n. 1.7637/18:

Art. 3º O valor da remuneração do preso deverá corresponder pelo menos a 1 (um) salário mínimo nacional vigente e deverá ser pago mensalmente, mesmo que o trabalho seja exercido por meio de produção. (BRASIL, 2018)

Art. 4º O produto da remuneração de que trata o art. 3º desta Lei deverá ter a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) à assistência à família e a pequenas despesas pessoais do preso, valor que deverá, preferencialmente, ser depositado em conta poupança ou conta simplificada em nome do preso, aberta em instituição financeira próxima à unidade prisional;

II - 25% (vinte e cinco por cento) à constituição do pecúlio, que deverá ser depositado em conta judicial, por meio do Sistema de Depósitos Judiciais, vinculada ao processo de execução penal, somente liberado mediante alvará judicial, extinção da pena ou livramento condicional; e

III - 25% (vinte e cinco por cento) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do preso, valor que deverá ser depositado na conta do Fundo Rotativo Regional vinculado à unidade prisional objeto da parceria celebrada e controlado de forma individualizada por unidade arrecadadora.

Parágrafo único. Dos percentuais de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo poderá ser deduzida a indenização, quando fixada judicialmente, dos danos causados pelo crime, desde que não reparados por outros meios. (BRASIL, 2018)

Da mesma forma, o benefício do trabalho e da educação, em que os reeducandos possuem no tempo em que estão recolhidos, é uma maneira de tirá-los da inatividade, a qual é prejudicial ao sistema prisional, bem como para a sociedade, pois assim os mantêm ocupados e os preparando para serem inseridos novamente na sociedade. Do mesmo modo, vê-se a importância de assegurar uma atividade laboral para os detentos, para que assim compreendam que ao reingressarem na sociedade, estarão tendo também uma oportunidade de voltarem ao mercado de trabalho ainda mais capacitados, tendo em vista que já laboraram externa ou internamente no tempo em que estiveram presos.

Assim, com base no exposto, identifica-se a seguinte demarcação temática de pesquisa: o trabalho externo pode contribuir na ressocialização do apenado? Será feita uma análise acerca dos reeducandos que continuaram laborando e foram empregados pela empresa Líder Atacadista após cumprirem sua condenação.

Em suma, uma das medidas mais relevantes e frutíferas na ressocialização dos apenados é o trabalho, de forma que o reinsere na sociedade. E, consoante artigo 37 da Lei de Execução Penal (LEP), para que eles usufruam deste benefício, é levada em consideração a aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena. No caso do convênio em estudo, verifica-se que com a oportunidade do trabalho externo, os apenados aprendem uma nova profissão, mantém vínculo profissional e de forma substancial contribui para reinserção social.

Aspirando um melhor entendimento acerca do tema aludido no presente trabalho, é válido acentuar a aceção dos termos que estão em conformidade com este estudo. Assim sendo, observa-se:

Trabalho externo na ressocialização: A ressocialização respalda-se em disponibilizar caminhos para que o reeducando consiga se reinserir na sociedade, podendo ser colocada em prática, através da inclusão de cursos profissionalizantes em presídios e o trabalho externo. Neste cenário, Nogueira ensina que a “pretensão de transformar a pena em oportunidade para promover a reintegração social do condenado esbarra em dificuldades inerentes ao próprio encarceramento”.

Como uma das maneiras de proporcionar a reintegração do apenado, a LEP (Lei de Execução Penal) adere à conceituação de que o trabalho deve ser ofertado de forma próxima à “realidade”, dando ao reeducando direitos trabalhistas. Segundo Foucault:

[...] o trabalho penal possui um significado e um sentido útil à sociedade capitalista, não enquanto atividade que produz e reproduz certo sistema econômico, político e social, mas porque veicula um poder rigoroso, que traz, com efeito, a possibilidade aos infratores de, através do trabalho, reincorporarem regras, hábitos idealmente indispensáveis a um bom relacionamento social.

Assim sendo, a Lei de Execução Penal veio para proporcionar a integração social e a humanização do reeducando, punindo e ressocializando-o de maneira humanitária.

O tema exposto à cima se justifica pela importância de se trazer à tona o trabalho externo na ressocialização dos presos, mostrar como é executado o trabalho no sistema penal na Comarca de Tubarão e no seu principal convênio, Líder Atacadista e, ainda, o ingresso dos apenados no mercado de trabalho, desfrutando das oportunidades trazidas pelo sistema de ressocialização.

Vivemos em uma sociedade que ainda repudia os presos, porém, é necessário o envolvimento de ambos nas atividades de reinclusão social, visto que um dia ele cumprirá sua pena e voltará a viver entre nós.

A escolha do tema também se deve ao fato desta estudante estagiar no gabinete da 2ª Vara Criminal da Comarca de Tubarão, atuando especificamente com processos de execução penal e lidando com o tema diariamente.

Vale ressaltar, que a realidade das penitenciárias é lamentável, bem distante do que seria o ideal para proporcionar a ressocialização e reintegração aos apenados, local onde inseri-los neutralizaria a formação e o desenvolvimento de valores sociais e éticos.

Isto posto, justifica-se esse projeto em função da relevância para o meio acadêmico e profissional, uma vez que possibilitará adentrar no assunto bordado.

Por fim, destaca-se que ao buscar trabalhos anteriores sobre o tema, foram encontradas algumas pesquisas relacionadas ao estudo de caso em questão. Ainda, nos periódicos assinados pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL), base de dados CAPES, Biblioteca Digital de Teses e Dissertações (BDTD), Biblioteca Digital Jurídica (BDJUR), entre outros periódicos também não foram encontrados conteúdos referentes ao tema. Portanto, o presente trabalho monográfico é de suma relevância, pois procurará inovar no assunto, analisando a doutrina e orientações jurisprudenciais atuais quanto à questão e suas inferências.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a eficácia do trabalho externo na ressocialização dos apenados que cumprem pena na comarca de Tubarão.

Tendo como objetivos específicos: identificar os princípios aplicados na Execução Penal; estudar os regimes prisionais de cumprimento de pena; analisar os incidentes de progressão e regressão de regime prisional, bem como a remição da pena; destacar características e requisitos para concessão do trabalho na vida carcerária;

O delineamento da pesquisa caracteriza-se por ser a fase pela qual se delimitam os processos determinantes para realização da pesquisa, bem como visa definir o direcionamento deste trabalho. Neste sentido, é nesta fase que se definirá os meios de investigação, instrumentos e procedimentos que guiarão a execução da pesquisa (LEONEL; MARCOMIM; 2015, p. 36).

De forma geral conceitua-se a pesquisa, como sendo procedimento que têm por objetivo proporcionar respostas aos problemas propostos (GIL, 2017, p. 01).

Assim sendo, salienta-se que no trabalho realizado ulteriormente, aplicar-se-á, quanto ao nível, pesquisa exploratória, conforme Henriques e Medeiros (2017, p. 98) “objetiva desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias; por meio dela, podemos formular problemas e hipóteses com mais precisão”.

Quanto à abordagem da pesquisa, sua natureza será quantitativa, será feito levantamento de dados, onde se encontra no Apêndice A, na qual serão coletados dados através de um questionário aplicado pela pesquisadora na empresa Líder Atacadista, abordando questões referentes ao número de presos que continuaram laborando na empresa após cumprirem sua pena, quantos presos estão trabalhando na empresa hoje, a quantidade de apenados que se evadiram no trabalho, entre outros.

No que se refere à coleta de dados, dar-se-á pela pesquisa bibliográfica e documental, operando-se pelo estudo e interpretação de fontes doutrinárias acerca do tema. Nesse sentido, sobre a distinção da pesquisa documental e a bibliográfica, de acordo com Gil (2008, p. 51):

A pesquisa documental assemelha-se muito à pesquisa bibliográfica. A única diferença entre ambas está na natureza das fontes. Enquanto a pesquisa bibliográfica se utiliza fundamentalmente das contribuições dos diversos autores sobre determinado assunto, a pesquisa documental vale-se de materiais que não receberam ainda um tratamento analítico, ou que ainda podem ser reelaborados de acordo com os objetivos da pesquisa. (2008, p.51)

E, por fim, será feito um procedimento de levantamento de campo, onde será realizado o questionário. Desta maneira, será possível alcançar uma conclusão acerca do tema em pesquisa.

O presente estudo monográfico se desenvolverá em quatro capítulos seguintes ao presente. O primeiro capítulo dá início ao trabalho abordando sobre o sistema prisional brasileiro, a fim de trazer os princípios aplicáveis a fase de execução, bem como os regimes prisionais.

Na sequência, será abordado acerca dos incidentes da execução penal e a oportunidade de progressão e seus benefícios, sendo eles o trabalho prisional.

O terceiro capítulo dá início trazendo a ressocialização através do trabalho externo, a sua relevância, apresentando-se o convênio do Presídio Masculino de Tubarão com a empresa Líder Atacadista, fazendo um levantamento da coleta de dados feita na empresa, bem como o ingresso dos apenados no mercado de trabalho após o cumprimento da pena.

2 ASPECTOS GERAIS DA PENA

Este capítulo irá abordar os conceitos legais e doutrinários da pena, bem como seus aspectos gerais e como se aplica no sistema prisional brasileiro, tais quais os princípios ao tema em tela.

2.1 CONCEITO

A pena pode ser definida como a resposta dada pelo Estado ao indivíduo que comete ilícito penal, por meio de privação ou restrição de sua liberdade ou demais bens jurídicos do agente. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2017, p. 483).

A Constituição Federal Brasileira, em seu artigo 5º, aduz os tipos de pena a serem adotados pela legislação ordinária:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos. (BRASIL, 1988).

O disposto na Constituição apenas confirmou o que já estava previsto na legislação específica, tendo em vista que o Código Penal elencou a execução de três tipos de pena em seu artigo 32 (BRASIL, 1940):

Art. 32 - As penas são:
I - privativas de liberdade;
II - restritivas de direitos;
III - de multa. (BRASIL, 1940)

Quanto à pena privativa de liberdade, Avena (2018, p. 224) ensina que “[...] é a sanção penal correspondente à supressão da liberdade de locomoção por determinado período de tempo fixado em decisão condenatória”. No mesmo assunto, Avena (2017, p. 196) doutrina ainda, que “no direito penal brasileiro, essa pena pode ser de três espécies: reclusão, detenção ou prisão simples”.

Vê-se que o maior diferencial entre as três modalidades de pena é o tipo de regime de cumprimento. Enquanto a pena de reclusão admite cumprimento inicial nos regimes fechado, semiaberto e aberto, a pena de detenção pode ser iniciada tão somente nos regimes semiaberto e aberto, admitindo regressão ao regime fechado durante sua execução (AVENA, 2018, p. 224 e 227).

Por fim, a prisão simples terá que ser cumprida em local diverso do de cumprimento das penas de reclusão e detenção. Pode ser iniciada nos regimes semiaberto ou aberto, sendo inviável o início do cumprimento ou a regressão da pena ao regime fechado. (AVENA, 2018, p. 228).

No que diz respeito à modalidade de pena restritiva de direito, sabe-se que são penas alternativas às privativas de liberdade, expressamente previstas em lei, tendo por fim evitar o encarceramento de determinados criminosos, autores de infrações penais consideradas mais leves, promovendo-lhes a recuperação através de restrições a certos direitos.

O Código Penal Brasileiro, em seu artigo 43º lista as penas restritivas de direito (BRASIL, 1940):

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana. (BRASIL, 1940)

No tocante à pena de multa, na qual está prevista no artigo 49 do Código Penal, pode ser empregada isolada ou cumulativamente à pena privativa de liberdade. Ainda, Nucci (2014, p. 400) ensina que “é uma sanção penal consistente no pagamento de uma determinada quantia em pecúnia, previamente fixada em lei.”

Ante os conceitos até aqui expostos acerca das penas, é impreterível que se trate sobre suas finalidades.

No que tange à finalidade da pena, têm-se três teorias na qual procuram elucidá-la, cada uma com seu grau de condenação.

Consoante à teoria absoluta, a pena tem como objetivo a punição do infrator em decurso da violação que acarretou aos afetados pelo delito. (ESTEFAM; GONÇALVES, 2017, p. 485).

Isto é, a pena imposta é “a retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico.” (CAPEZ, 2018, p. 474).

Assim sendo, tem-se que a teoria absoluta apoia-se na retribuição do Estado ao agente, como forma de reparar o mal por ele ocasionado a uma pessoa específica ou à sociedade em geral.

Na teoria relativa, “a pena detém uma finalidade prática e imediata de prevenção geral ou especial do crime.” (CAPEZ, 2018, p. 474). Diz-se, assim, que é executada à sombra da ótica preventiva, tendo em vista que busca intimidar o agente a fim de que não pratique o delito.

A teoria em comento ramifica-se, conforme ensina Estefam (2017, p. 338):

As teorias da prevenção subdividem-se em de prevenção geral – intimidação dirigida a todo o corpo social por meio da ameaça da pena – e de prevenção especial – intimidação para evitar que o delinquente, após ter cumprido a pena e sofrer suas consequências, volte a praticar novos crimes.

Em vista disso, o doutrinador ensina que sob o aspecto da prevenção geral, a expectativa é que a cominação de pena ao ato gere ameaça psicológica suficiente para acanhar o comportamento criminoso. Já a prevenção especial salienta dois aspectos: o agente não terá oportunidade de voltar a delinquir durante o período de cumprimento da pena, bem como a experiência da pena evitaria a reincidência após o seu término (ESTEFAM, 2017, p. 338).

Portanto, a teoria relativa ensina que a pena, ao tempo que é um mal necessário para intimidar a sociedade, funciona também como forma de prevenção para evitar que o agente volte a delinquir.

E, por fim, a teoria mista envolve as óticas das teorias absoluta e relativa, ensinando que “a pena tem dupla função de punir o criminoso e prevenir a prática do crime, pela educação e pela intimidação coletiva.” (CAPEZ, 2018, p. 474).

Ainda nessa seara, registra-se a existência de entendimento onde consta um terceiro objetivo para a pena, qual seja, a finalidade reeducativa. Para Barros (2011, p. 435), [...] o caráter reeducativo opera apenas na fase da execução. Nesse momento, a finalidade é não somente efetivar as disposições da sentença (concretizar a punição e prevenção), mas, especialmente, a ressocialização do apenado.

Assim sendo, a terceira finalidade objetiva reeducar o apenado para o reingresso ao convívio social de forma harmônica.

2.2 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

No Brasil, a primeira prisão entre as capitais brasileiras surgiu no ano de 1551, na cidade de Salvador, Bahia, na qual era a sede da Câmara Municipal durante o período colonial, funcionando até meados do século XIX. Após isso, em 1850, foi inaugurada a Casa de Correição da Corte, conhecida hoje como Complexo Frei Caneca, no Rio de Janeiro. O modelo foi inspirado na prisão localizada na cidade de Auburn, em Nova York, no qual era estabelecido um sistema disciplinar e administrativo baseado no trabalho grupal, onde a reabilitação dos apenados se dava através do trabalho obrigatório nas oficinas.

Superlotação e precariedade são palavras que se encaixam no sistema prisional brasileiro hoje. O Brasil é um dos países que mais aprisiona pessoas. Atualmente o número de presos, em regime fechado ou semiaberto, no Brasil, é de 682,2 mil, enquanto a superlotação encontra-se em 54,9%, tendo uma baixa de 12,6% em relação ao ano de 2020, o que, segundo levantamento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), se deu por conta do aumento de 17 mil vagas no sistema. (CNJ, 2019)

Visando diminuir o problema da superlotação, criou-se a Lei nº 12.403, onde oportunizou possibilidades à prisão provisória para os reeducandos primários e que tivessem praticado delitos leves com pena de até 4 (quatro) anos, monitoramento eletrônico e fiança.

O sistema penitenciário brasileiro tem como finalidade a ressocialização e educação, por meio da penalidade pela delinquência cometida, colocando o reeducando isolado, a fim de que reflita sobre o ato praticado, fique longe das influências externas, bem como deixe de ser uma ameaça para a sociedade.

Nesse sentido, Foucault (2011) ensina:

[...] a reforma propriamente dita, tal como ela se formula nas teorias do direito ou que se esquematiza nos projetos, é a retomada política ou filosófica dessa estratégia, com seus objetivos primeiros: fazer da punição e da repressão das ilegalidades uma função regular, extensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir talvez com uma severidade atenuada, mas para punir com mais universalidade e necessidade; inserir mais profundamente no corpo social o poder de punir.

No mesmo sentido, expressa Mirabete (2008):

A falência de nosso sistema carcerário tem sido apontada, acertadamente, como uma das maiores mazelas do modelo repressivo brasileiro, que, hipocritamente, envia condenados para penitenciárias, com a apregoada finalidade de reabilitá-lo ao convívio social, mas já sabendo que, ao retornar à sociedade, esse indivíduo estará mais despreparado, desambientado, insensível e, provavelmente, com maior desenvoltura para a prática de outros crimes, até mais violentos em relação ao que o conduziu ao cárcere.

Nesta visão, o trabalho é essencial no cumprimento da pena dentro dos presídios, ajudando, não somente na recuperação psicológica dos apenados, como também incentivando a disciplina e o reinserindo gradativamente na sociedade. Afirma Casella (1980):

Múltiplas são as funções do trabalho do presidiário, reconhecidas como verdadeiras necessidades: favorecem o estado psicológico para que o condenado aceite sua pena; impedem a degeneração decorrente do ócio; disciplinam a conduta; contribuem para a manutenção da disciplina interna; prepará-lo para a reintegração na sociedade após a liberação; permitem que os presidiários vivam por si próprios.

Atentando para a situação em que se encontra o sistema prisional atualmente, visa-se um ambiente mais equilibrado, gerando maior segurança entre os agentes e os reeducandos, desenvolvendo assim, um trabalho mais produtivo.

Isto posto, fica a cargo do Estado assegurar os direitos dos apenados, reeducando-os para reinseri-los na sociedade, conforme artigo 10 da nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal):

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade. Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso. (BRASIL, 1984)

Ao contrário do estabelecido em lei, os estabelecimentos prisionais hoje, não proporcionam um ambiente conservado e humano ao reeducando, uma vez que as superlotações, a falta de assistência médica, a falta de higiene que acabam desencadeando doenças, bem como a precariedade estão presentes. Assim, por consequência da atual situação prisional, a reincidência dos presos está cada vez mais presente, ficando visível a importância da ressocialização dos mesmos.

Os direitos fundamentais dos apenados são os direitos humanos, previstos na Carta Magna, nas leis e em tratados internacionais, ou decorre da aplicação dos mesmos, sendo baseados no princípio da dignidade humana.

Luiz Roberto Barroso (2003) traz um pensamento doutrinário neste sentido:

A dignidade humana representa superar a intolerância, a discriminação, a exclusão social, a violência, a incapacidade de aceitar o diferente. Tem relação com a liberdade e valores do espírito e com as condições materiais de subsistência da pessoa. (BARROSO, 2003, p.38)

Conforme consta no artigo 5º da Constituição Federal, os presos possuem direitos regulamentados em lei e devem ser tratados com dignidade e respeito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. (BRASIL, 1988)

Ante o estabelecido no artigo supracitado, é garantido que os reeducandos cumpram suas penas em regimes separados, conforme o tipo de crime cometido. No entanto, infelizmente a realidade dos estabelecimentos prisionais brasileiros não é esta, onde, por exemplo, presos que cometeram crimes mais leves, convivem com outros de maior periculosidade, acabando por adentrarem nesse ciclo vicioso e, ao serem soltos, correm o risco de cometer crimes mais graves.

Os apenados devem ser respeitados tanto física, quanto moralmente. No Brasil, como já sabido, a tortura é uma prática proibida, entretanto, esse é um problema enfrentado pelos reeducando, uma vez que a maioria deles que adentram no ergástulo, acabam saindo de uma maneira pior do que entrou.

A Lei de Execução Penal também trata sobre os direitos dos apenados e garante ao preso à devida assistência e outras garantias legais como em seu artigo 41:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (BRASIL, 1984)

O preso terá assistência material, segundo os artigos 12 e 14 da LEP (Lei de Execução Penal), que consiste no fornecimento de alimentação, higiene e vestuário, bem como atendimento médico, farmacêutico e odontológico durante o resgate da pena.

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

[...]

Art. 14. A assistência à saúde do preso e do internado de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico. (BRASIL, 1984)

Diante dos fatos, Pires (2010) declara que:

Aqueles que já se encontravam presos e no curso do cumprimento de sua pena forem acometidos por doença, deverão receber tratamento adequado à curada enfermidade, devendo contar com a visita diária de um médico até que sua saúde seja restabelecida.

É de conhecimento geral que os apenados não são tratados dentro dos estabelecimentos prisionais como o descrito nos parágrafos anteriores, de maneira humanizada e respeitosa. E, assim, o papel da ressocialização surge com extrema importância na vida carcerária, sendo uma maneira de recolocar o apenado na sociedade, conscientizando-o sobre o fato praticado, bem como que ele volte à coletividade de maneira melhor da que quando entrou.

2.2.3 Dos princípios aplicáveis a base de execução penal

Não obstante sua natureza mista, a LEP (Lei de Execuções Penais), em seu artigo 2o, atentou-se em tratar acerca da jurisdição penal dos Juízes, constatando, desta forma, que a jurisdicionalidade permanece durante quase todo o procedimento de execução. (CAPEZ, 2012, p. 17).

Assim, aplica-se a jurisdição por intermédio do processo de execução penal, ensinando Capez (2012, p. 17) que “[...] se há processo, estão presentes os princípios constitucionais do processo.”

Isto posto, vale ressaltar alguns dos princípios aplicáveis durante a execução da pena.

2.2.4 Princípio da legalidade

Decretada a Constituição Federal de 1988, a execução penal obteve relevância de garantia constitucional, resultante das previsões do artigo 5o, XXXIX, XLVI, XLVII, XLVIII, XLIX da Lei Maior. Por consequência, o condenado é sujeito da relação processual, de modo que é detentor de obrigações, deveres e ônus, bem como titular de direitos, faculdades e poderes (MIRABETE, 2004, p. 30).

Roig (2018, p. 43) ensina que “o princípio da legalidade é previsto no art. 5o, XXXIX, da Constituição da República (1988) e no art. 1o do Código Penal (1940), estabelecendo que não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal.”

Em sede de execução penal, o princípio tem sua importância já consolidada na Exposição de Motivos da Lei 7.210/84:

19. O princípio da legalidade domina o corpo e o espírito do Projeto, de forma a impedir que o excesso ou o desvio da execução comprometem a dignidade e a humanidade do Direito Penal. (BRASIL, 1984).

No texto da Lei, tem-se o presente princípio no artigo 2º da Lei 7.210/84 (LEP), o qual limita o exercício da jurisdição penal à letra da Lei em questão e do Código de Processo Penal, quando prevê que “a jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais de Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.” (BRASIL, 1984).

Subsequentemente, o princípio também é desenvolvido, de forma mais singular, no artigo 45 da LEP, em que prevê:

Art. 45. Não haverá falta nem sanção disciplinar sem expressa e anterior previsão legal ou regulamentar. (BRASIL, 1984).

Afora as previsões da lei nacional, o princípio da legalidade é abordado na Declaração Universal dos Direitos do Homem, nas regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, no Pacto Internacional sobre Direitos Políticos e Civis da ONU, na Convenção Americana de Direitos Humanos e no Conjunto de Princípios da ONU para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. (ROIG, 2018, p. 44).

Ante o exposto, identifica-se que o princípio da legalidade assegura que não haverá condenação sem o devido processo legal, e a execução da pena seguirá estreitamente o regimento. No mais, se permitido em lei, nenhum apenado poderá ter sua admissão à liberdade rejeitada. Caso haja excesso do tempo de recolhimento, a prisão tornar-se-á ilegal. (CAPEZ, 2012, p. 19).

Assim, sob a perspectiva da execução penal, o princípio da legalidade determina que o poder punitivo do Estado intervenha nas limitações impostas pela legislação brasileira.

2.2.5 Princípio da dignidade da pessoa humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um preceito constitucional inspirado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, em sintonia com os direitos naturais e inalienáveis do homem, defendidos pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 26 de agosto de 1789.

Barros ensina:

O princípio da dignidade da pessoa humana assegura e determina os contornos de todos os demais direitos fundamentais. Quer significar que a dignidade deve ser preservada e permanecer inalterada em qualquer situação em que a pessoa se encontre. A prisão deve dar-se em condições que assegurem o respeito à dignidade (BARROS, 2006, p. 03).

A Constituição Federal Brasileira é considerada não apenas como uma norma jurídica, mas sim a que está no cimo do ordenamento jurídico brasileiro e, assim, as demais normas deverão ser compatíveis com tal.

No mesmo sentido, é evidente que a Carta Magna brasileira de 1988 é permeada pelo princípio da dignidade da pessoa humana, na qual é efetivada não apenas a garantia do respeito e proteção ao homem e sim, à integridade física.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana. (BRASIL, 1988)

Desta forma, baseado na proteção dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, o mesmo tem autoridade para deter alguém, com a finalidade de assegurar uma sociedade harmônica, pacífica e justa. Percebe-se ainda, que os legisladores objetivaram tornar esse princípio fundamental um parâmetro para a aplicação e interpretação do ordenamento jurídico.

Este princípio engloba não só os direitos individuais, bem como os de natureza econômica, social e cultural, pois, no Estado Democrático de Direito a liberdade não é apenas negativa, entendida como ausência de constrangimento, mas liberdade positiva, que consiste

na remoção de impedimentos (econômicos, sociais e políticos) que possam embaraçar a plena realização da personalidade humana. (CARVALHO, 2009, p. 673)

Segundo entendimento de Martins (2003, p. 63), o reconhecimento da Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental traduz:

[...] em parte, a pretensão constitucional de transformá-lo em um parâmetro objetivo de harmonização dos diversos dispositivos constitucionais, obrigando o intérprete a buscar uma concordância prática entre eles, na qual o valor acolhido no princípio, sem desprezar os demais valores constitucionais, seja efetivamente preservado. (2003, p. 63)

Desta maneira, o sistema prisional tem a responsabilidade de assegurar ao criminoso, condições que corroborem a dignidade da pessoa humana, sendo este, um princípio constitucional que rege os demais direitos e garantias fundamentais delineando que o sistema prisional ofereça todas as condições fundamentais para reinseri-lo na sociedade.

2.2.6 Princípio da humanização da pena

O princípio da humanidade objetiva o predomínio dos direitos humanos durante o período da execução penal, impedindo a aplicação de penas insensíveis e dolorosas. (AVENA, 2018, p. 10).

É adotado constitucionalmente como garantia fundamental:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. (BRASIL, 1988).

Ainda, a legislação ordinária segue o que determina a Lei Maior, a exemplo do artigo 38 do Código Penal, quando prevê:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. (BRASIL, 1940).

A redação foi apresentada também pela Lei de Execução Penal, no artigo 3o, o qual dispõe que:

Art. 38 Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei. (BRASIL, 1984).

Segue, ainda, a previsão do artigo 40 da mesma Lei, segundo o qual:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. (BRASIL, 1984).

Vale ressaltar que a execução da pena de maneira humanizada garante que não se coloque em perigo a segurança e a ordem estatal. Pelo contrário, a execução penal humanizada apoia a ordem e a segurança, enquanto a submissão do condenado ao cumprimento da pena de maneira desumanizada atenta contra a segurança estatal. (KAUFMANN, 1977, p. 55, apud ROIG, 2018, p. 37).

Com base nesse princípio, tem-se que a pena deve ter o enfoque humanizado, com a vedação de aplicação de penas desumanas ou que sejam de qualquer forma degradantes para o indivíduo que a cumpre.

2.2.7 Princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade ensina que “a pena deve ser proporcional ao crime praticado. Enfim, deve existir equilíbrio entre a infração praticada e a sanção imposta.” (AVENA, 2018, p. 09).

Este princípio, respaldado pela individualização da pena prevista constitucionalmente, busca, portanto, que não haja sanções excessivamente rígidas a crimes de menor gravidade, por exemplo. (AVENA, 2018, p. 09).

Em sede de execução penal, a proporcionalidade regula “[...] regras relativas ao cumprimento da pena, levando-se em conta as condições pessoais e o mérito do condenado.” (MASSON, 2013, p. 45).

Roig (2018, p. 87) doutrina o princípio da proporcionalidade:

Conjuga-se com a ideia de razoabilidade para evitar excessos e atrela-se ao princípio da isonomia para justificar a necessidade de tratamento equânime entre presos provisórios e condenados, nacionais e estrangeiros, pessoas submetidas a penas em sentido estrito e medidas de segurança. (2013, p. 45)

É válido destacar que a proporcionalidade se aplica em dois aspectos, quais sejam a proibição do excesso e o impedimento de que a pena aplicada seja insuficiente para a proteção do bem jurídico. (MASSON, 2013, p. 45).

Assim dizendo, eventual deslante à proporcionalidade pode também ocasionar o desrespeito a outras disposições constitucionais, tais como a dignidade da pessoa humana e o princípio da humanização das penas.

2.2.8 Princípio da individualização da pena

Através do princípio da individualização da pena, procura-se uma sanção penal imposta de maneira justa e adequada, seja no quantum da pena aplicada, no perfil do sentenciado ou nos efeitos que dela decorrerão. Com isto, o objetivo é que se evite a aplicação de pena de maneira padronizada e generalizada, sem observância das particularidades de cada sentenciado. (NUCCI, 2014).

O exercício do princípio da individualização penal implica que seja respeitado em três aspectos: individualização legislativa, individualização judicial e individualização executória. (NUCCI, 2014).

A individualização legislativa é aquela empregada quando da redação do texto da lei, cabendo ao legislador, ao tipificar nova conduta, cominar a ela a pena aplicável. Em sequência, a individualização judicial ocorre na aplicação da pena ao caso concreto, por meio da sentença, cabendo ao magistrado realizar a avaliação das particularidades do caso e do agente. (NUCCI, 2014).

Por fim, na última etapa da individualização, deve-se manter em mente o objetivo de diminuir a dessocialização. Assim, a execução da pena deve ser adequada à situação do sentenciado. (MORAES BASTOS, 2001, apud MARCÃO, 2012, p. 42).

A individualização executória demonstra tamanha importância do processo da execução penal que foi objeto de análise na exposição de motivos da Lei de Execuções Penais:

Art. 26. A classificação dos condenados é requisito fundamental para demarcar o início da execução científica das penas privativas da liberdade e da medida de

segurança detentiva. Além de constituir a efetivação de antiga norma geral do regime penitenciário, a classificação é o desdobramento lógico do princípio da personalidade da pena, inserido entre os direitos e garantias constitucionais.

Art. 27. Reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução. (BRASIL, 1984).

Assim, o artigo 5º da Lei de Execuções Penais prevê:

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal. (BRASIL, 1984).

Iniciando-se a execução da pena, a individualização, a princípio, é realizada por exame de classificação. Inclusive, o resultado será fator determinante ao tipo de tratamento penal, bem como é indispensável para que se inicie o cumprimento da pena. (MARCÃO, 2013, p. 57).

O exame de classificação é feito de forma ampla, conforme ensina Nucci, (2015, p.950):

[...]o exame de classificação da pena [...] é mais amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário [...]. (2015, p. 950)

Ainda, quanto à finalidade do exame, extrai-se dos ensinamentos de Alvino (2013, p. 211-128) apud Marcão (2012, p. 48):

[...]sua finalidade é oferecer subsídios para a individualização da execução da pena. Ele pode se restringir tão somente ao diagnóstico, ao qual a equipe técnica por certo acrescentará suas sugestões de programação de execução, a serem encaminhadas à Comissão Técnica de Classificação (CTC), órgão tecnicamente encarregado pelo planejamento da individualização (vide art. 6o da LEP).

O autor enfatiza a importância da realização do exame:

Reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução. (MARCÃO, 2016, p. 60).

Assim o exame de classificação concretiza o princípio da individualização da pena na esfera executória, ajustando a pena aplicada às particularidades do condenado.

3 ESPÉCIES DE REGIMES PRISIONAIS

São previstos no Código Penal brasileiro três regimes prisionais na execução da pena privativa de liberdade, são eles: regime fechado, semiaberto e aberto. Podendo o reeducando progredir ou regredir de regime, de acordo com o seu comportamento prisional, se obtiver boa conduta carcerária ou não. O regime em que o apenado irá iniciar o cumprimento da pena será estabelecido pelo juiz, observando o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal, quais sejam:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

§ 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

§ 4º O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais. (BRASIL, 1940)

Assim, a pena de reclusão deverá ser resgatada no regime fechado, semiaberto ou aberto. Já a de detenção, em regime semiaberto, ou aberto, exceto em caso de carência de transferência ao regime fechado.

3.1 REGIME FECHADO

No começo do cumprimento da pena, o apenado se submete a um exame criminológico para individualização da execução. Neste regime fechado, o reeducando é isolado da sociedade e é privado da liberdade de locomoção, ficando preso no estabelecimento prisional de segurança máxima ou média. Ele poderá exercer trabalho no

período diurno, porém, o trabalho só poderá ser admitido no externo, em obras e serviços públicos, caso contrário, o labor acontecerá dentro do estabelecimento prisional, conforme dispõe o artigo 34 do Código Penal:

Art. 34 - O condenado será submetido, no início do cumprimento da pena, a exame criminológico de classificação para individualização da execução.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho no período diurno e a isolamento durante o repouso noturno.

§ 2º - O trabalho será em comum dentro do estabelecimento, na conformidade das aptidões ou ocupações anteriores do condenado, desde que compatíveis com a execução da pena.

§ 3º - O trabalho externo é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas. (BRASIL, 1940)

Para Felberg (2015, p. 08), “[...] o regime fechado é aplicado como consequência ao reconhecimento da responsabilidade criminal em face de condutas graves”. Entretanto, é possível fixar o regime inicial fechado aos reeducandos com penas inferiores, respeitando a “obrigatoriedade de início da pena no regime fechado a todos os condenados reincidentes, ainda que a pena fixada seja inferior a oito anos (art. 33, § 2.º, “b” e “c”, do CP)” (NUCCI, 2015, p. 269).

Assim, para dificultar uma possível fuga do condenado, é destinado, inicialmente, o cumprimento da pena em estabelecimento prisional de segurança máxima ou média, mesmo que com condenação inferior a oito anos (BRASIL, 1940).

O apenado ficará recolhido em cela individual ou coletiva, tendo direito de sair para banho de sol e a visitas de amigos e familiares, conforme previsto em lei. A pena será cumprida em penitenciária, onde ficará sujeito ao trabalho diurno e isolamento noturno. (NUNES, 2013, p. 188)

Como já mencionado anteriormente, só será deferido o trabalho externo aos apenados deste regime, desde que seja em serviços ou obras públicas, devendo ser tomadas todas as providências de segurança quanto à fuga e à disciplina do reeducando. Se em caso de fuga, falta grave, prática de novo crime ou comportamento diverso dos estabelecidos em lei, será revogado o benefício:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

§ 2º Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.

§ 3º A prestação de trabalho à entidade privada depende do consentimento expresso do preso. (BRASIL, 1984)

Art. 37. A prestação de trabalho externo, a ser autorizada pela direção do estabelecimento, dependerá de aptidão, disciplina e responsabilidade, além do cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo. (BRASIL, 1984)

Ante o exposto, compreende-se que o presente regime prisional é destinado aos apenados com maior grau de periculosidade, em razão disto é caracterizado pela alta segurança.

3.2 REGIME SEMIABERTO

O apenado, no regime semiaberto, cumpre sua pena sem precisar ficar submetido às regras do regime fechado, não precisando utilizar a mesma segurança rigorosa contrafuga. Ao longo do dia, o reeducando labora em colônia agrícola, industrial ou algum estabelecimento similar, podendo ser admitido também o trabalho externo e cursos supletivos profissionalizantes e, no período da noite, recolhe-se à sua cela.

Art. 35 - Aplica-se a norma do art. 34 deste Código, caput, ao condenado que inicie o cumprimento da pena em regime semi-aberto.

§ 1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§ 2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. (BRASIL, 1940)

A Súmula 269 do STJ dispõe que:

“É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.” (BRASIL, 2002)

No presente regime, o apenado tem uma liberdade maior do que no regime anteriormente falado, visto que possui direito ao trabalho externo, devendo retornar apenas no período noturno, podendo ainda frequentar cursos e visitar familiares.

O reeducando possui ainda o benefício da saída temporária, desde que preenchidos os requisitos para a concessão, expressos no artigo 123 da LEP:

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (BRASIL, 1984)

Segundo Nunes (2013, p. 189), o propósito do regime semiaberto é: “[...] proporcionar, aos poucos, que o condenado vá se readaptando ao convívio social e familiar, uma vez que restaria inútil fazê-lo diretamente do regime fechado para as ruas. O semiaberto, nesse prisma, é de enorme importância para a reintegração social do condenado”. Ainda conforme o autor, no presente regime, cabe ao Estado oferecer, dentro dos estabelecimentos prisionais, trabalho e educação.

Porém, em muitos estabelecimentos não é possível trabalhar, nem mesmo estudar, o que obriga o apenado a sair do estabelecimento prisional para executar tais atividades (NUNES, 2013, p. 188).

3.3 REGIME ABERTO

O regime aberto é aquele que se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado (Brasil, 1940). Ele cumprirá a pena fora do estabelecimento prisional, sem vigilância, entretanto, deverá trabalhar ou exercer alguma atividade autorizada, bem como, se recolher no período noturno e nos dias em que estiver de folga.

Art. 36 - O regime aberto baseia-se na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado.

§ 1º - O condenado deverá, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhar, freqüentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

§ 2º - O condenado será transferido do regime aberto, se praticar fato definido como crime doloso, se frustrar os fins da execução ou se, podendo, não pagar a multa cumulativamente aplicada. (BRASIL, 1940)

Neste sentido, é relevante o entendimento de Greco (2017):

O regime aberto é uma ponte para a completa reinserção do condenado na sociedade. O seu cumprimento é realizado em estabelecimento conhecido como Casa do Albergado. Esse regime, baseado na autodisciplina e no senso de responsabilidade do condenado, permite que este, fora do estabelecimento e sem vigilância, trabalhe, frequente curso ou exerça outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga. (GRECO, 2017, p. 642).

Só será readquirido o status de bom comportamento do apenado, após 1 (um) ano do fato que gerou dano à boa conduta, ou antes mesmo, desde que seja cumprido o requisito temporal exigido para obter o direito. Só poderá ingressar no regime aberto o apenado que cumprir com os requisitos expressos no artigo 114 da LEP:

Art. 114. Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
II - apresentar, pelos seus antecedentes ou pelo resultado dos exames a que foi submetido, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina e senso de responsabilidade, ao novo regime.
Parágrafo único. Poderão ser dispensadas do trabalho as pessoas referidas no artigo 117 desta Lei. (BRASIL, 1984)

A concessão do regime aberto poderá ser dada em condições especiais, desde que o apenado permaneça no local indicado na audiência admonitória, durante o período noturno e nos seus dias de folga, que saia apenas para trabalhar nos horários fixados, não se ausente da comarca em que reside sem prévia autorização judicial e, ainda, compareça em Juízo a fim de informar e justificar suas atividades sempre que for determinado, conforme segue artigo 115 da LEP:

Art. 115. O Juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:
I - permanecer no local que for designado, durante o repouso e nos dias de folga;
II - sair para o trabalho e retornar, nos horários fixados;
III - não se ausentar da cidade onde reside, sem autorização judicial;
IV - comparecer a Juízo, para informar e justificar as suas atividades, quando for determinado. (BRASIL, 1984)

O beneficiário do regime aberto poderá se recolher em residência particular, quando se encaixar nos requisitos do artigo 17 da Lei de Execução Penal, sendo maior de 70 (setenta) anos, portador de doença grave, quando for gestante ou possuir filho menor com deficiência física ou mental.

Distinto dos regimes anteriormente vistos, no presente regime o apenado terá o benefício da remição somente pela frequência em cursos e pela leitura, tendo em vista que um dos requisitos do regime aberto é o labor.

Igualmente, o reeducando em que estiver cumprindo pena nos regimes supracitados, fica sujeito à regredir de regime para um mais rigoroso, quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, bem como sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime. (Brasil, 1940)

4 INCIDENTES DA EXECUÇÃO PENAL

Os incidentes na execução penal são basicamente questões e procedimentos secundários, no qual atingem o procedimento principal, eles acontecem quando ocorre um fato que modifica o curso normal da mesma, para Prado e Bonilha (2003) são eles: as conversões, excessos de execução, desvios de execução, anistia e indulto, como também podem ser considerados incidentes, a unificação de penas e de medidas, de segurança, a extinção da punibilidade por causas diversas da anistia e indulto, a prescrição da pretensão executória, dentre outros.

Para Ishida (2014) a conversão dá-se quando há o cambiamento de uma pena por outra, uma vez que o excesso é nítido quando é alcançado o direito do apenado, na qual não é limitado pela sentença condenatória ou lei.

As conversões são alterações da natureza da pena, favoráveis ou não ao apenado, no qual, permitem a transformação da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, como também, a modificação da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade.

Outro incidente da execução é o excesso de execução, como o próprio nome já preconiza, ele impõe mais restrições que as já previstas em lei para o cumprimento da pena imposta. Assim como, o desvio de execução é aquele em que o não cumprimento fiel da lei, no que diz respeito ao cumprimento da pena, gera alterações impertinentes.

A diferença entre a anistia e o indulto está nos efeitos e na maneira da autorização:

A anistia apaga os efeitos secundários da condenação e será concedida pelo Poder Legislativo. Ao se anistiar, anistia-se o fato, não as pessoas que o praticaram. De outro modo, o indulto é a indulgentia principis, privativa do Presidente da República, podendo ser coletivo ou individual (MESQUITA JÚNIOR, 2007, p. 313).

A anistia diz respeito à clemência concedida pelo Poder Legislativo, referente ao olvidamento dos fatos delinquentes, provocando assim, a extinção da punibilidade do infrator. Distinto do incidente citado anteriormente, o indulto concerne ao perdão concedido pelo Presidente da República através do decreto.

4.1 PROGRESSÃO DE REGIME

No Brasil, a execução da pena privativa de liberdade ocorre de maneira progressiva, ou seja, do regime mais grave até o regime menos rigoroso, de acordo com o previsto no

artigo 112 da LEP, foi criada uma escala de progressão de regime, que leva em consideração a gravidade dos crimes e as condições de primariedade do apenado:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos:

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça;

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça;

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário;

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for:

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional;

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada;

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado;

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional.

[...] (BRASIL, 1984)

Assim, só irá progredir de regime o apenado que for primário e não tiver cometido crime com violência ou grave ameaça e tenha cumprido pelo menos 16% (dezesseis por cento) da pena imposta ou for reincidente em crime cometido sem violência ou grave ameaça e cumprido 20% (vinte por cento) ou 30% (trinta por cento) da pena. Ainda, se o reeducando for primário e tiver cometido com violência à pessoa ou grave ameaça, porém precisará ter cumprido pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da pena.

Greco (2011) ensina que a progressão de regime não pode ser executada com saltos, deve ser executada, como o próprio nome já diz, de forma progressiva, com a mudança do regime mais rigoroso para o menos rigoroso.

Para alcançar a progressão de regime, o reeducando precisa cumprir dois requisitos, o objetivo e o subjetivo.

Para alcançar o requisito subjetivo é necessário ter boa conduta carcerária, uma vez que é levado em consideração o bom comportamento do apenado para deferir ou não a progressão do regime em que ele se encontra, uma vez que, se o apenado possui mau comportamento, conclui-se que ainda não absorveu a terapia penal e não está apto para ressocializar.

O critério objetivo é relacionado com o tempo de pena que o reeducando deve cumprir em cada regime, sendo fixada de acordo com o tipo de crime que fora praticado. No que diz respeito à progressão, Brandão (2010) doutrina:

No sistema pátrio, é regra que a pena privativa de liberdade seja cumprida de forma progressiva, de forma que o agente vá do regime inicial do cumprimento de pena até o regime imediatamente menos rigoroso, cumpridos os requisitos estabelecidos pela lei penal. Deste modo, o apenado poderá progredir do regime fechado para o regime semiaberto e do regime semiaberto para o regime aberto. Em nenhuma hipótese, portanto, poderá o apenado passar do regime fechado diretamente para o regime aberto (Brandão, 2010)

Vale ressaltar que é vedado ao apenado que está resgatando pena no regime fechado, ir direto para o regime aberto, por exemplo, devendo passar pelo regime semiaberto antes, até cumprir os requisitos legais para progredir ao regime aberto.

4.2 REGRESSÃO DE REGIME

Ao contrário da progressão, quando o apenado comete faltas graves, pratica fato definido como crime doloso ou ainda, sofre condenação por crime anterior, durante o cumprimento da pena, ele irá regredir do regime em que se encontra. Assim dispõe o §2º do artigo 33 do Código Penal:

[...]
§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: [...]. (BRASIL, 1940)

As hipóteses de transferência para regime mais rigoroso mencionadas no artigo acima, estão previstas na Lei de Execução Penal, em seu artigo 118, no qual permite a regressão de regime para qualquer dos regimes mais rigorosos:

Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:
I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;
II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).
§ 1º O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses referidas nos incisos anteriores, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.
§ 2º Nas hipóteses do inciso I e do parágrafo anterior, deverá ser ouvido previamente o condenado. (BRASIL, 1984)

No mesmo sentido, Nucci (2018) ensina:

Se faltas forem cometidas, demonstrando a inadaptação do condenado ao regime no qual está inserido, poderá haver a regressão. Não existe a obrigatoriedade de retornar ao regime anterior, vale dizer, se estava no aberto, deve seguir ao semiaberto. Eventualmente, conforme preceitua o art. 118, caput, pode ser o condenado transferido para qualquer dos regimes mais rigorosos, sendo viável o salto do aberto para o fechado. Depende, pois, do caso concreto. (NUCCI, 2018)

A regressão age como forma de punição ao reeducando que infringiu as regras do regime no qual se encontra, como já mencionado acima, cabe regressão para qualquer dos regimes mais rigorosos, devendo o apenado cumprir a pena com seriedade, evitando eventuais regressões.

Assim, depois de noticiada a falta grave ou o novo crime, será designada audiência de justificação, a fim de que o reeducando tenha a chance de se explicar, após ouvidos o representante do Ministério Público e a defesa do apenado, o juiz proferirá decisão de regredir ou não o reeducando de regime.

Acerca da audiência de justificação, Santos (2013):

“A presença de defesa técnica efetiva, bem como a oportunidade do reeducando ser inquirido perante a autoridade penitenciária, supre e atende aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal” (SANTOS, 2013).

Todo fato que sobrevir no decorrer da execução, é considerado um novo fato, que irá gerar uma regressão de regime se for devidamente comprovado, através da audiência de justificação, devendo respeitar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, a fim de oportunizar o reeducando.

4.3 REMIÇÃO

O benefício da remição é um dos principais motivos para os presos adentrarem no trabalho prisional durante o resgate de suas penas.

O apenado que estiver cumprindo pena nos regimes fechado ou semiaberto, poderá obter o benefício da remição por trabalho ou estudo, remindo assim, o tempo de cumprimento da pena. Portanto, a cada 3 (três) dias de trabalho ou 12 (doze) horas de estudos, o apenado diminui 1 (um) dia de cumprimento da pena, consoante artigo 126 da LEP:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

[...] (BRASIL, 1984)

Para Nucci (2013, p. 1063), a remição é “o desconto do tempo de pena privativa de liberdade pelo trabalho ou estudo, na proporção de três dias trabalhados ou de estudo por um dia de pena”.

Conforme expresso na LEP, mais precisamente em seu artigo 128, para todos os efeitos, o tempo remido será considerado como pena cumprida.

No caso da remição por estudo, será acrescido de 1/3 nos casos em que o apenado concluir o ensino fundamental, médio ou superior durante o resgate da pena, de forma a incentivar o recluso ao estudo.

Neste sentido:

É um incentivo para que o sentenciado desenvolva uma atividade laboroterápica ou ingresse em curso de qualquer nível, aperfeiçoando a sua formação. Constituindo uma das finalidades da pena a reeducação, não há dúvida de que o trabalho e o estudo são fortes instrumentos para tanto, impedindo a ociosidade perniciosa no cárcere. (NUCCI, 2018).

A remição por trabalho deverá o responsável pela empresa, encaminhar mensalmente, ao juízo, comprovante e cópia do cartão ponto do apenado, com os dias e horas laborados no mês, a fim de que seja analisado o benefício.

4.3.1 Estudo

O direito à remição pelo estudo nem sempre existiu, não tínhamos lei expressa sobre o tema, assunto que era tratado somente pela jurisprudência.

Como já mencionado no artigo supracitado, o apenado pode remir 1 (um) dia de pena sempre que concluir 12 (doze) horas de estudo ou frequência escolar, seja por atividade do ensino fundamental, médio, superior ou ainda profissionalizante. Deve ainda, o reeducando comprovar, mensalmente, sua frequência escolar e aproveitamento escolar, podendo ser desenvolvida de maneira presencial ou por ensino à distância, como menciona o § 2º do artigo 126 da LEP:

[...]

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

[...] (BRASIL, 1984)

É considerado para fins de remição, os certificados de conclusão de ensino fundamental e médio através da aprovação no ENCCEJA, Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos e, no ENEM, Exame Nacional do Ensino Médio.

Sobre o tema, correspondente à participação no ENCCEJA e no ENEM, dispõe respectivamente o inciso IV, da Resolução nº 44/2013 e o artigo 3º da Resolução nº 391, ambos do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 1º. Recomendar aos Tribunais que:

[...]

IV - na hipótese de o apenado não estar, circunstancialmente, vinculado a atividades regulares de ensino no interior do estabelecimento penal e realizar estudos por conta própria, ou com simples acompanhamento pedagógico, logrando, com isso, obter aprovação nos exames nacionais que certificam a conclusão do ensino fundamental Exame Nacional para Certificação de Competências de Jovens e Adultos (ENCCEJA) ou médio Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), a fim de se dar plena aplicação ao disposto no § 5º do art. 126 da LEP (Lei n. 7.210/84), considerar, como base de cálculo para fins de cômputo das horas, visando à remição da pena pelo estudo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino [fundamental ou médio - art. 4º, incisos II, III e seu parágrafo único, todos da Resolução n. 03/2010, do CNE], isto é, 1600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio. (BRASIL, 2013)

Art. 3º O reconhecimento do direito à remição de pena pela participação em atividades de educação escolar considerará o número de horas correspondente à efetiva participação da pessoa privada de liberdade nas atividades educacionais, independentemente de aproveitamento, exceto, quanto ao último aspecto, quando a pessoa tiver sido autorizada a estudar fora da unidade de privação de liberdade, hipótese em que terá de comprovar, mensalmente, por meio da autoridade educacional competente, a frequência e o aproveitamento escolar.

Parágrafo único. Em caso de a pessoa privada de liberdade não estar vinculada a atividades regulares de ensino no interior da unidade e realizar estudos por conta própria, ou com acompanhamento pedagógico não escolar, logrando, com isso, obter aprovação nos exames que certificam a conclusão do ensino fundamental ou médio (Encceja ou outros) e aprovação no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem, será considerada como base de cálculo para fins de cômputo das horas visando à remição da pena 50% (cinquenta por cento) da carga horária definida legalmente para cada nível de ensino, fundamental ou médio, no montante de 1.600 (mil e seiscentas) horas para os anos finais do ensino fundamental e 1.200 (mil e duzentas) horas para o ensino médio ou educação profissional técnica de nível médio, conforme o art. 4º da Resolução no 03/2010 do Conselho Nacional de Educação, acrescida de 1/3 (um terço) por conclusão de nível de educação, a fim de se dar plena aplicação ao disposto no art. 126, § 5º, da LEP. (BRASIL, 2013)

Assim, preenchidos os requisitos acima expostos, o apenado fará jus à 1 (um) dia de remição a cada 12 (doze) horas de estudo.

4.3.2 LEITURA

A remição por leitura é feita como uma maneira de atividade complementar, principalmente para os apenados que não fazem jus ao trabalho e não possuam direito de estudar, mas para isso, é necessário que o presídio tenha um acervo de livros na unidade, entretanto, pode o apenado cumular essas atividades a fim de remir sua pena.

Os reeducando possuem um prazo estipulado para a leitura e confecção do resumo da obra, para que seja avaliada pela comissão que organiza o projeto no estabelecimento prisional.

A leitura e resumo completo de uma obra literária realizada por cada reeducando equivalerá à remição de 4 (quatro) dias de pena.

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 391, que determina procedimentos e diretrizes a serem seguidos pelo Poder Judiciário para o reconhecimento do direito à benesse da remição através das práticas sociais educativas em unidades de privação de liberdade, assim dispondo em seu artigo 5º:

Art. 5º. Terão direito à remição de pena pela leitura as pessoas privadas de liberdade que comprovarem a leitura de qualquer obra literária, independentemente de participação em projetos ou de lista prévia de títulos autorizados, considerando-se que:

I – a atividade de leitura terá caráter voluntário e será realizada com as obras literárias constantes no acervo bibliográfico da biblioteca da unidade de privação de liberdade;

[...]

IV – para fins de remição de pena pela leitura, a pessoa em privação de liberdade registrará o empréstimo de obra literária do acervo da biblioteca da unidade, momento a partir do qual terá o prazo de 21 (vinte e um) a 30 (trinta) dias para realizar a leitura, devendo apresentar, em até 10 (dez) dias após esse período, um relatório de leitura a respeito da obra, conforme roteiro a ser fornecido pelo Juízo competente ou Comissão de Validação;

V – para cada obra lida corresponderá a remição de 4 (quatro) dias de pena, limitando-se, no prazo de 12 (doze) meses, a até 12 (doze) obras efetivamente lidas e avaliadas e assegurando-se a possibilidade de remir até 48 (quarenta e oito) dias a cada período de 12 (doze) meses. (BRASIL, 2013)

Vale ressaltar, que a remição pela leitura tem caráter complementar, podendo ser equiparada à remição pelo trabalho ou mesmo à remição pelo estudo, as quais são expressamente previstas na Lei de Execuções Penais.

4.4 TRABALHO PRISIONAL

O trabalho prisional pode ser tanto uma ocupação física, como intelectual, elaborada pelos apenados que cumprem pena privativa de liberdade, por meio da realização de serviços e afazeres, produzindo bens artesanais ou fabris, interna ou externamente do presídio. Assim, sendo uma das maneiras de prevenção da reincidência criminal, fazendo com que o apenado se reinsira na sociedade.

O trabalho incentiva na convivência do apenado com a sociedade e, neste entendimento, Nucci (2006) comunga:

O trabalho, segundo a Lei de Execução Penal (art. 31), é obrigatório, mas não forçado. Deve trabalhar o condenado que almejar conseguir benefícios durante o cumprimento da pena, tendo em vista que a sua recusa pode configurar falta grave (art. 51, III, c/c. Art. 39, V da Lei de Execução Penal – 7.210/84) e, conseqüentemente, o impedimento à progressão de regime e ao livramento condicional. O trabalho forçado, vedado constitucionalmente (art. 5º, XLVII, c) teria o condão de impelir o sentenciado à atividade laborativa, sob pena de sofrer outras e mais severas sanções. Logo, a remição é um incentivo à laborterapia (NUCCI, 2006, p. 386).

O trabalho prisional é julgado através de dois pontos de vista, conforme Brant (1994), em um, como maneira de punição àqueles que infringiram a lei, sendo assim uma função retributiva da pena e, no outro, como o transformador da conduta do infrator, sendo uma função reabilitadora e prevenção da pena. Entretanto, pode-se observar um terceiro ponto de vista na esfera do trabalho prisional, a do apenado como força de trabalho, podendo ser aproveitado pelo Estado, como também pelo setor privado. (PAIXÃO apud BRANT, 1994, p. 11)

Neste sentido, Lyra (2007) ensina:

Na tentativa de aplacar os efeitos produzidos por essa realidade, o Estado assume uma função subsidiária e delega a entes privados a função de proporcionar ao detento meios para que o mesmo possua condições de trabalhar. Com esse propósito o sistema penitenciário adota políticas públicas que valorizam o trabalho prisional. Tais políticas visam integrar a sociedade e segmentos do empresariado no que diz respeito ao estímulo, adoção, implementação e consolidação da mão-de-obra prisional, destacando os efeitos e vantagens dessa oferta. (LYRA, 2007, p. 77).

A remição permite que seja considerada cumprida parte da pena do reeducando através do trabalho ou estudo, sendo fundamental para a ressocialização e reintegração do apenado, uma vez que, exercendo essas atividades ele identifica-se com a sociedade e automaticamente contribui com a mesma.

As atividades laborais nos presídios buscam dois principais objetivos, o de ressocializar e diminuir a superlotação através das remições penais. Assim,

consequentemente, o número de presos irá diminuir, uma vez que possuindo um bom emprego e bom tratamento no ambiente prisional, as chances de o reeducando ter uma conduta melhor e ressocializar, aumentam.

Durante o labor, os apenados são fiscalizados pelos agentes prisionais, para que não cometam fuga e, ainda, são escoltados com segurança até retornarem ao estabelecimento prisional.

4.4.1 Trabalho interno

Conforme expresso na LEP, o apenado que cumpre pena privativa de liberdade, é obrigado a trabalhar, na medida de suas aptidões e capacidade, salvo o preso provisório, esse não é obrigado a trabalhar e só pode ser realizado no interior do estabelecimento prisional, tendo em vista que ainda não foi condenado.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento. (BRASIL, 1984)

Os trabalhos internos consistem em auxiliar na cozinha, serviços de limpeza, manutenção do estabelecimento prisional, entre outros serviços disponibilizados por cada presídio, buscando alcançar a reinserção social do apenado.

Deve ser permitido, quando possível, que o apenado indique o trabalho que prefira laborar e se sinta mais capacitando, uma vez que, trabalhando com motivação, o reeducando se sentirá mais atraído e realizado com a reintegração.

A jornada de trabalho do reeducando não poderá ser superior à 8 horas, nem inferior à 6 horas, devendo garantir-lhe folga aos domingos e feriados, podendo ter alterações de jornada de trabalho para serviços especiais, como o de manutenção do estabelecimento prisional.

Além de tirar o apenado do ócio, o trabalho interno reduz os gastos públicos, tendo em vista que, é possível aproveitar os institutos penais ao labor dirigido às necessidades de dentro do ergástulo.

4.4.2 Trabalho externo

Como já mencionado anteriormente, é permitido aos apenados que estejam cumprindo pena em regime semiaberto, o trabalho em colônia agrícola, industrial ou em estabelecimentos semelhantes, conforme artigo 35, §1 do CP.

Os órgãos de gestão do sistema prisional ressaltam que o trabalho, além de auxiliar no cumprimento da pena e a reinseri-lo na sociedade, o torna um agente do modo de produção, desde que inicia na atividade laboral.

A partir do momento em que o apenado começa a laborar, ele deixa se estar excluído da sociedade, uma vez que o trabalho o incluiu novamente na sociedade.

De acordo com Barros (2006):

A carteira assinada, sinônimo de emprego formal, embora não garantindo acesso material aos direitos, tem o papel de controle de populações excluídas dos direitos fundamentais, especialmente o pobre e o negro: 'sou trabalhador, não sou bandido' aparece no discurso corrente, como uma dicotomia que caracteriza o sujeito; o discurso moralista do 'ou é uma coisa ou outra' é assimilado e reproduzido tanto pela própria população 'marginalizada' – que está à margem dos direitos, sobretudo do direito ao trabalho, e por isso mesmo é marginalizada no sentido criminal – quanto pelos aparelhos repressivos que colocam sob suspeição aquele que não tem como provar que 'é um trabalhador', ou um cidadão. (BARROS, 2006, p. 330).

No que diz respeito aos apenados que cumprem pena no regime fechado, o trabalho externo só será autorizado em serviços ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, devendo tomar todas as providências contra fuga e em favor da disciplina dos reeducandos. Dispõe o artigo 36 do CP:

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina. (BRASIL, 1940)

Além dos benefícios sociais que o trabalho gera, ele também traz vantagens financeiras. Mesmo não estando vinculado a CLT, o trabalho dos apenados gera alguns direitos a eles, como a remuneração mediante uma tabela prévia, não podendo ser inferior a $\frac{3}{4}$ do salário mínimo vigente. Damásio (2011) afirma ainda, que o preso que trabalha terá garantido os benefícios da previdência social.

5 O TRABALHO EXTERNO E SUA CONTRIBUIÇÃO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS

O trabalho não foi uma medida desenvolvida para dificultar o cumprimento da pena e muito menos para prejudicar o apenado, mas sim, para que ele seja reinserido na sociedade, preparando-o para a atividade empregatícia, ajudando na formação de personalidade e ainda, na questão financeira.

Com a intenção de trabalhar na ressocialização dos apenados por meio de projetos que envolvam o trabalho e a educação, foram promovidos nas unidades prisionais projetos sociais visando a ressocialização deles. Todos os apenados um dia voltarão para a sociedade e a melhor maneira de voltarem, é ressocializados, trabalhando e estudando.

Algumas empresas instalam unidades fabris dentro dos estabelecimentos prisionais para que os apenados possam laborar ou, ainda, aos apenados do regime semiaberto, que possam laborar durante o dia nas unidades externas.

O empresário José Carlos Heidemann Esser, proprietário da Rede Líder Atacadista, faz parte das empresas que participam do Projeto Ressocializando, pretendendo chegar a 300 empregos ofertados através do projeto até o ano de 2030. O empresário iniciou o projeto em julho de 2019 na unidade do Líder Atacadista de Tubarão, e, atualmente, conforme questionário aplicado na empresa, laboram 74 (setenta e quatro) presos do Presídio Masculino de Tubarão na unidade do Líder Atacadista de Tubarão no presente ano.

O vínculo dos apenados é formalizado através do convenio firmado entre o estado e reafirmado através da decisão judicial deferida, os direitos garantidos a eles constam no termo de cooperação para atividade laboral externa, sendo seguidos conforme constam no documento e orientado pela Unidade Prisional fiscalizadora. A remuneração dos apenados é de um salário mínimo vigente no país, sendo neste ano, recebido o salário de R\$1.100,00 (um mil e cem reais).

A fiscalização dos apenados se dá por algumas frentes de trabalho, através da Unidade Prisional em questão (Presídio Regional Masculino de Tubarão), com visitas periódicas às lojas em que os colaboradores estão laborando e respectivos turnos de trabalho, realizando chamada verbal de cada colaborador. Durante a pandemia algumas destas foram realizadas virtualmente e através do contato com o setor de RH no recebimento dos registros ponto e demais documentos a respeito de faltas ou demais ocorrências. Dá-se também, através do monitoramento da própria empresa, realizado por câmeras de segurança, que ao detectar irregularidades, reportam ao RH responsável para procedimentos cabíveis juntamente à

Unidade Prisional. E, ainda, através da Analista de RH responsável, na qual se disponibilizou para o presente questionário, por meio de visitas no piso de loja em ambos os turnos de trabalho, e em todas as lojas da rede, onde os colaboradores se encontram, realizando reuniões de alinhamento, aplicação de advertências quando em caso de indisciplinas, integração entre liderança-colaborador, e vistoria do uso de uniformes e EPI's adequados às funções.

Entretanto, mesmo com todas as medidas de segurança e fiscalização, ao longo do período pandêmico até a presente data, evadiram-se do trabalho, em média, 100 (cem) reeducandos oriundos da Unidade Prisional de Tubarão. Tendo em vista o cenário de pandemia em que vivemos e, que, durante esse período foram tomadas medidas atípicas pelo judiciário, como por exemplo, conceder prisão domiciliar aos apenados que se encontravam usufruindo do benefício do trabalho externo, visando a não propagação do COVID-19 dentro dos estabelecimentos prisionais, podendo ter ocasionado um descontrole nos apenados.

Ao longo dos anos de 2020/2021, em meio a pandemia do coronavírus (COVID-19), a empresa enfrentou inúmeros desafios, mas seguiram confiantes e apostando na função social do trabalho e da educação no caminho dos que estão no cárcere. Eles contam com colaboradores oriundos de algumas Unidades Prisionais, dentre elas o Presídio Regional Masculino de Tubarão que, através de decisão da comarca em questão, concedeu prisão domiciliar condicionada ao trabalho externo, no intuito de resguardar os riscos de contágio e garantir que os benefícios de trabalho pudessem prosseguir, o que, particularmente se mostrou de extrema importância no sentido de garantir renda a inúmeras famílias que puderam acompanhar de perto ao longo deste tempo.

As decisões judiciais destes determinaram que os mesmos deveriam permanecer em prisão domiciliar enquanto estivessem gozando do benefício do trabalho externo na empresa Líder. Contudo, quando na ocorrência de alguma irregularidade no ambiente de trabalho, faltas injustificadas ou outras ilicitudes, os benefícios seriam revogados e demais providências seriam tomadas pela Unidade Prisional, sendo elas: quando no caso de faltas consecutivas, o desligamento formal; quando no caso de faltas justificadas mediante atestado, a comunicação da condição de saúde formalmente à Unidade Prisional; e, quando no caso de indisciplinas/conflitos internos no ambiente de trabalho, a advertência e/ou dependendo do caso, o desligamento com a necessidade de recolhimento por parte da Unidade Prisional.

Ações estas, que foram estabelecidas ao longo do tempo para maior efetividade do trabalho e se mostraram fundamentais para execução do convênio em um período tão complexo como foi o ápice da pandemia.

Atualmente, como prova de que a ressocialização foi eficaz, continuam laborando na empresa 15 (quinze) ex-detentos que fizeram parte do Projeto Ressocializando e hoje integram o quadro de funcionários da empresa, laborando em funções como açougueiro, repositor de mercadorias, operador de empilhadeira, liderança de mercearia e liderança de reposição.

Tabela 1 – Levantamento acerca do labor dos presos na empresa conveniada com o presídio, Líder Atacadista.

TEMAS	Quantidade de presos
Presos que laboram na unidade atualmente	74
Presos que se evadiram do trabalho durante o período pandêmico	100
Presos contratados pela empresa após cumprirem a pena imposta	15

Fonte: Pesquisa realizada pela autora, 2021.

6 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi discorrer acerca da importância do trabalho externo na ressocialização dos presos, mais precisamente sobre a contribuição do trabalho na empresa Líder Atacadista, na qual possui convênio com o estado no Projeto Ressocializando, que busca a reintegração do preso na sociedade, de maneira a dispor trabalho e educação a eles.

O interesse pelo tema abordado surgiu devido ao estágio realizado pela autora junto ao Gabinete da 2ª Vara Criminal de Tubarão/SC, na qual pôde acompanhar e conferir na prática, a maneira como é feita a ressocialização dos apenados na presente comarca.

Para alcançar o objetivo do presente trabalho, dividiu-se em quatro capítulos, no primeiro momento do trabalho, foram abordados os aspectos gerais da pena, acerca da sua finalidade e conceito, foram realizados breves apontamentos acerca do atual sistema prisional brasileiro, bem como os conceitos básicos dos princípios aplicáveis a fase de execução penal. Em seguida, fora tratado acerca das espécies de regimes prisionais, assunto notoriamente ligado com a pesquisa do presente trabalho, apresentando os tipos de regimes, suas finalidades e principais características.

Além disso, foi abordada a execução penal, de grande importância para o presente trabalho, como também, os incidentes da execução penal, uma vez que estão nitidamente conectados ao objeto da pesquisa.

Tratou-se ainda, acerca do instituto da remição e sua previsão na Lei de Execução Penal, analisando a reinserção do apenado através de uma das remições mais almejadas pelos apenados, o trabalho externo. O instituto da remição disponibiliza maneiras de recuperação através do trabalho, da leitura e do estudo. Não visando apenas os dias de diminuição da pena, como também, a ressocialização do reeducando, a diminuição da pena é dada como uma consequência, à frente da principal finalidade, a ressocialização do apenado.

Com base nos estudos feitos, observou-se que o trabalho externo é um privilégio para os apenados que estão aptos à ele, sendo um meio de amenizar o estresse de dentro do estabelecimento prisional e proporcionar à eles benefícios e regalias, sendo elas, por exemplo, a remição da pena. Com a benesse do trabalho externo, além da carga de aprendizagem que irá obter, o apenado terá ainda a experiência profissional, no qual poderá usar dela no período pós-cárcere.

O apenado laborando nas empresas conveniadas, se torna socialmente produtivo, diminuindo assim, a criminalidade e a violência, sendo a sociedade automaticamente beneficiada com a presente modalidade de remição.

Neste sentido, observou-se, através do questionário realizado na empresa Líder Atacadista, que a empresa oportuniza vagas de emprego, não pensando nos bons antecedentes do empregado, mas sim, na experiência e oportunidade de ressocialização que ele obterá. O projeto desconstrói a visão crítica para com o reeducando e promove a aproximação e o reconhecimento dele como pessoas da sociedade.

Por fim, foi exposto no último capítulo, a contribuição do trabalho externo na ressocialização dos apenados, uma vez que é indispensável à reinserção dos mesmos à sociedade. Trazendo como objeto de pesquisa a empresa Líder Atacadista, conveniada ao Presídio Masculino de Tubarão, no qual ao analisar os dados fornecidos pela empresa, vê-se que o trabalho é essencial no processo de ressocialização dos reeducando. Além da perspectiva que os apenados possuem em relação ao pós-encarceramento, almejando a continuidade do vínculo com a empresa e, como exposto na pesquisa, o número de contratados após cumprirem a pena fora de 15 (quinze) ex-reeducandos.

Constata-se então, a relevância do trabalho externo e das empresas que fazem convênio com as instituições prisionais, uma vez que são raras as oportunidades de reconstrução social dos presos em razão do egresso dos estabelecimentos prisionais, além do resgate da identidade do mesmo e outros vínculos que foram perdidos com o encarceramento.

REFERÊNCIAS

- AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Execução Penal**: esquematizado. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.
- AVENA, Norberto. **Execução penal**. 5 ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2018.
- BARROS, Carmen Silvia de Moraes. Direitos do preso. In: Dicionário de Direitos Humanos. 2006.
- BARROS, Flávio Monteiro. **Direito Penal – Parte Geral**, Ed. Saraiva, São Paulo, 2011.
- BARROS, Vanessa Andrade de; PINTO, João Batista Moreira. **Trabalho e criminalidade**. In: Temas de psicologia e administração. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2006.
- BARROSO, Luís Roberto. **Fundamentos Teóricos e Filosóficos do Novo Direito Constitucional Brasileiro**. A Nova Interpretação Constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BRANDÃO, Cláudio. **Curso de direito penal**: parte geral. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.
- BRANT, Vinícius Caldeira. **O trabalho encarcerado**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.
- BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.
- BRASIL. Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984. **Institui a Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1984.
- BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Súmula nº 269**. É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais. Brasília, DF: Supremo Tribunal de Justiça – 2002 - Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2011_20_capSumula269.pdf. Acesso em 12 de Agosto 2021
- Câmara Municipal de Salvador. **A Câmara de Salvador e sua história**. Disponível em: <<https://www.cms.ba.gov.br/camara>>. Acesso em: set. 2021.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. volume 1: Parte Geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- CARVALHO, Edmilson. **A produção dialética do conhecimento**. São Paulo: Xamã, 2008.
- CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. 15. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

CASELLA, João Carlos. **O presidiário e a previdência social no Brasil**. Revista de Legislação do Trabalho e Previdência Social, 1980.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. São Paulo: Ática, 1994.

Conselho Nacional de Justiça. **Novos dados do sistema prisional reforçam políticas judiciárias do CNJ**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/novos-dados-do-sistema-prisional-reforcam-politicas-judiciarias-do-cnj/>>. Acesso em: set. 2021.

DARTIGUES, André. **O que é fenomenologia**. 3. ed. São Paulo: Moraes, 1992.

DELPHIPAGES. **Prisão Estadual de Auburn**: prisão, Auburn, Nova York, Estados Unidos. Disponível em: <https://delhipages.live/pt/politica-lei-e-governo/lei-crime-e-castigo/auburn-state-prison>>. Acesso em: set. 2021.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal esquematizado: parte geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FELBERG, Rodrigo. **A reintegração social dos cidadãos-egressos**: uma nova dimensão de aplicabilidade às ações afirmativas. São Paulo: Atlas, 2015.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: Nascimento da prisão; tradução de Raquel Ramalhete. 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Volume 1 Editora Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HESSEN, Johan. **Teoria do conhecimento**. Tradução António Correia. 7. ed. Coimbra: Arménio Amado, 1980.

ISHIDA, Valter Kenji. **Prática Jurídica Penal**. Editora Saraiva, 7ª Ed., 2014.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal**: Parte geral, vol. 1. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

LYRA, Raphaela Barbosa Neves. **Trabalho prisional**: mão-de-obra explorada x política pública protetiva. Científico, Salvador, vol. II, 2007.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. Editora Saraiva 10ª Edição, 2012.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2003.

MASSON, Cléber. **Direito penal esquematizado: parte geral** (arts. 1º a 120). 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

MESQUITA JÚNIOR, Sidio R. de. **Execução Criminal**: teoria e prática: doutrina, jurisprudência, modelos. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Execução penal**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**, 14ª edição, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da Pena**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme Souza. **Leis Penais e Processuais Comentadas**, 7ª ed. São Paulo, RT, 2013.

NUCCI, Guilherme Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**, 10ª ed. São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006

NUNES, Adeildo. **Da execução penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PINHO, Denise de Sena. **Material didático em um ambiente virtual de aprendizagem**. 2008. 148 f. Dissertação – (Mestrado em Educação em Ciências e Matemática) – Faculdade de Física, PUCRS, Porto Alegre, 2008.

PIRES, Agnaldo Rogério. **Da Assistência ao preso e ao internado**, 2010.

PRADO, Amauri Renó do; BONILHA, José Carlos M. **Manual de processo penal: conhecimento e execução penal**. 2. ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

ROIG, Rodrigo Duque Estrada. **Execução penal: teoria crítica**. 4. Ed. 2018.

SÁ, Alvino Augusto. **A volta do exame criminológico**. Boletim IBCCRIM, ano 17, nº 205, dezembro de 2009.

SANTOS, Cassio Roberto dos. **A (des)necessidade da audiência de justificação no processo de Execução Penal**. Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3625, 4 jun. 2013.

APÊNDICES



APÊNDICE A – Questionário ao Líder Atacadista
UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Líder Atacadista

O presente questionário destina-se à coleta de dados para elaboração do trabalho de conclusão do Curso de Direito.

- 1) Quantos presos laboram hoje na empresa?**
- 2) Quantos presos se evadiram durante o trabalho?**
- 3) Quantos presos foram contratados para laborar na empresa após cumprirem sua pena?**
- 4) Qual a remuneração deles?**
- 5) Eles possuem vínculo empregatício com a empresa?**
- 6) Como é feita a fiscalização dos apenados?**
- 7) Com a atual situação pandêmica em que vivemos, como funcionou a questão do trabalho dos presos na empresa?**
- 8) Algum dos presos voltou a cometer crime?**

APÊNDICE B



Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (TCLE)

Você está sendo convidado (a) a participar da pesquisa intitulada “**A IMPORTÂNCIA DO TRABALHO EXTERNO NA RESSOCIALIZAÇÃO DOS PRESOS**”, coordenada por Mateus Medeiros Nunes. O objetivo deste estudo é analisar a eficácia do trabalho externo na ressocialização dos apenados que cumprem pena na comarca de Tubarão.

Caso você aceite participar, você terá que responder um questionário para o levantamento de coleta de dados da presente pesquisa, o que deve dispendar cerca de 10 minutos.

Riscos e Benefícios

Com sua participação nesta pesquisa, o participante estará exposto a riscos mínimos, principalmente em relação a possível exposição das informações obtidas que podem ser motivo de constrangimento, no entanto, para minimizar os riscos serão tomados todos os cuidados necessários para manter o sigilo e o anonimato, e caso eles venham a ocorrer, estes estarão controlados sob a responsabilidade do (a) pesquisador (a) responsável. Os resultados serão disponibilizados ao final da pesquisa.

Sigilo, Anonimato e Privacidade

O material e informações obtidas podem ser publicados em aulas, congressos, eventos científicos, palestras ou periódicos científicos, sem sua identificação. Contudo será preservada a identidade e imagem caso seja disponibilizado em vídeo aulas. Os pesquisadores se responsabilizam pela guarda e confidencialidade dos dados, bem como a não exposição individualizada dos dados da pesquisa. Sua participação é voluntária e o participante terá a

liberdade de se recusar a responder quaisquer questões que lhe ocasionem constrangimento de alguma natureza.

Autonomia

O participante também poderá desistir da pesquisa a qualquer momento, sem que a recusa ou a desistência lhe acarrete qualquer prejuízo. É assegurada a assistência durante toda a pesquisa, e garantido o livre acesso a todas as informações e esclarecimentos adicionais sobre o estudo e suas consequências. Se com a sua participação na pesquisa for detectado que você apresenta alguma condição que precise de tratamento, você receberá orientação da equipe de pesquisa, de forma a receber um atendimento especializado. Você também poderá entrar em contato com os pesquisadores, em qualquer etapa da pesquisa, por e-mail ou telefone, a partir dos contatos dos pesquisadores que constam no final do documento.

Devolutiva dos resultados

Os resultados da pesquisa poderão ser solicitados a partir do final da pesquisa. Todos os dados obtidos serão mantidos em sigilo.

Ressalta-se que os dados coletados nesta pesquisa –seja informações de prontuários, gravação de imagem, voz, audiovisual ou material biológico– somente poderão ser utilizados para as finalidades da presente pesquisa, sendo que para novos objetivos um novo TCLE deve ser aplicado.

Rubrica do participante ou
representante legal

Rubrica do pesquisador
responsável



Universidade do Sul de Santa Catarina
Comitê de Ética em Pesquisa – CEP UNISUL

Ressarcimento e Indenização

Lembramos que sua participação é voluntária, o que significa que você não poderá ser pago, de nenhuma maneira, por participar desta pesquisa. De igual forma, a participação na pesquisa não implica em gastos a você, visto que é uma pesquisa sem custos na participação. Se ocorrer algum dano decorrente da sua participação na pesquisa, você será indenizado, conforme determina a lei.

Após ser esclarecido sobre as informações da pesquisa, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine o consentimento de participação em todas as páginas e no campo previsto para o seu nome, que é impresso em duas vias, sendo que uma via ficará em posse do pesquisador responsável e a outra via com você.

Consentimento de Participação

Eu Larissa Alano Mendes concordo em participar, voluntariamente da pesquisa intitulada “colocar o título da pesquisa” conforme informações contidas neste TCLE.

Local e data: _____

Assinatura: _____

Pesquisador (a) responsável (orientador (a)): Mateus Medeiros Nunes

E-mail para contato: mateus.nunes@unisul.br

Telefone para contato: (48) 98422-0335

Assinatura do (a) pesquisador (a) responsável: _____

Outros pesquisadores:

Nome: Letícia da Silva Coutinho

E-mail para contato: leticiaccoutinho@hotmail.com

Telefone para contato: (48)99918-4526

Assinatura do (a) aluno (a) pesquisador (a): _____

O Comitê de Ética em Pesquisa em Seres Humanos (CEP) é composto por um grupo de pessoas que estão trabalhando para garantir que seus direitos como participante sejam respeitados, sempre se pautando pelas Resoluções 466/12 e 510/16 do Conselho Nacional de Saúde (CNS). O CEP tem a obrigação de avaliar se a pesquisa foi planejada e se está sendo executada de forma ética. Caso você achar que a pesquisa não está sendo realizada da forma como você imaginou ou que está sendo prejudicado de alguma forma, você pode entrar em contato com o Comitê de Ética da UNISUL pelo telefone (48) 3279-1036 entre segunda e sexta-feira das 13h às 17h e 30min ou pelo e-mail cep.contato@unisul.br.

Rubrica do participante ou
representante legal

Rubrica do pesquisador
responsável